



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
**Conselho de Recursos Tributários**  
1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 298 /2012

91ª SESSÃO ORDINÁRIA

SESSÃO DE 13.06.2012

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/384/2010

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200917272

AUTUANTE: OSVALDO DOS SANTOS SILVA

RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: DISBECE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E CEREAIS LTDA.

RELATOR: CONSELHEIRA ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL

**EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. ICMS-SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. PERÍODO FEVEREIRO A JULHO DE 2009.** O contribuinte deixou de apurar e recolher o ICMS devido por substituição tributária, na entrada de mercadorias. Auto de Infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**. Redução dos valores relativos ao ICMS e à multa, face à exclusão do cálculo de notas fiscal fora do período fiscalizado. Infringência dos arts. 73, 74, 431, 435-437, do Decreto nº 24.569/1997.

## RELATÓRIO

A peça inicial descreve que, após a análise dos documentos fiscais o auditor fiscal verificou que o contribuinte deixou de apurar e recolher o ICMS Substituição Tributária devido pelas entradas de mercadorias nas operações internas, no valor de R\$2.015,32, no período de fevereiro a julho de 2009.

Dispositivos infringidos: Arts. 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, I, "c", da Lei 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Crédito Tributário:

PERÍODO	ICMS	MULTA	TOTAL
Fevereiro-Julho/2009	2015,32	2015,32	4030,64

Nas informações complementares de fls. 03/04, o agente fiscal detalhou os procedimentos adotados na apuração do crédito tributário, indicando que os cálculos realizados no desenvolvimento da ação fiscal se encontram demonstrados na planilha: "Falta de Recolhimento do ICMS Substituição Tributária nas Operações Internas", devidamente anexado às fls. 11, dos autos.

O autuante indica, ainda, que o contribuinte autuado passou à condição de empresa sujeita à apuração de ICMS por Substituição Tributária nas entradas, a partir do mês de dezembro de 2008.

As Ordens de Serviços e os Termos de Início e de Conclusão da Ação Fiscal repousam às fls. 06 a 10, dos autos.

Impugnação tempestiva, conforme fls. 25 a 31, dos autos.

O Julgador de 1ª Instância decidiu pela Parcial Procedência do Auto de Infração (fls. 39-43), em virtude de os valores do ICMS e da Multa terem sido reduzidos face à exclusão dos valores relativos à nota fiscal 1073, emitida em 13.08.2009, fora do período fiscalizado (fevereiro a julho/2009).

A empresa autuada, insatisfeita com a decisão parcial condenatória de primeira instância, interpôs recurso voluntário, requerendo a reforma do julgamento monocrático, arguindo os seguintes pontos:

1. Ausência da cópia do Livro Registro de Entradas de Mercadorias, no qual poderia ser verificar a escrituração das notas fiscais relacionadas, para que fosse aplicada a penalidade prevista no art. 123, I, "c";
2. Descumprimento do art. 828, §3º, do Decreto nº 24.569/97, uma vez que os autuantes não anexaram cópia do Livro Registro de Entradas de Mercadorias e deixaram de anexar os documentos, livros e papéis que servem de base à ação fiscal, bem como, não ter realizado o envio da documentação ao contribuinte.

No entanto, por meio do Parecer nº. 004/2012(fl.65-67), a Consultoria Tributária discordou com os argumentos justificadores da nulidade apontados pelo julgamento de 1ª Instância, opinando no sentido de conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão parcial condenatória proferida pela 1ª instância.

É o Relato.

#### VOTO DO RELATOR

Trata-se de Auto de Infração lavrado sob o fundamento de que o contribuinte deixou de apurar e recolher o ICMS Substituição Tributária devido pelas entradas de mercadorias nas operações internas, no valor de R\$2.015,32, no período de fevereiro a julho de 2009.

A infração apontada na peça inicial do p. Processo encontra-se tipificada nos arts. 73, 74, 431, 435/437, do Decreto nº 24.569/97, sendo a penalidade aplicada à situação, a prevista no art. 123, I, "c", da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03, cuja redação é a seguinte:

***– Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares. Após análise nos documentos fiscais verificamos que a empresa deixou de apurar e recolher o ICMS Substituição Tributária devido p/entradas de mercadorias de mercadorias nas operações internas no valor de R\$2.015,32, no período de fevereiro de 2009 a julho de 2009, conforme planilhas e documentos fiscais em anexo.***

Verifica-se nos autos do processo, que foi realizada pelo julgador monocrático, a exclusão da Nota Fiscal nº 1073 (fls 11 e 16), emitida em 13.08.2009, com valor do ICMS Substituição Tributária por Estradas de R\$559,48, tendo em vista encontrar-se FORA do período fiscalizado (Fevereiro a Julho de 2009).



Desta forma, perfeitamente vislumbrada a materialidade da infração indicada na peça inicial do processo, tendo em vista que o contribuinte não apresentou nenhuma documentação fiscal, livros fiscais ou documentos de arrecadação comprobatórios do recolhimento do imposto em questão, indicando equívocos no levantamento efetuado pelos agentes fiscais responsáveis pela ação fiscal.

Em contrapartida, os fiscais autuantes elaboraram a Planilha "Falta de Recolhimento de ICMS Substituição Tributária-Operações Internas" (fls.11), devidamente embasada nas Notas Fiscais de aquisição de mercadorias, objeto do Auto de Infração ora analisado.

Isto posto, **VOTO** pelo acatamento do feito fiscal, confirmando a decisão proferida em primeira instância, julgando Parcial Procedente o Auto de Infração nº 1/200917272, face à exclusão da Nota Fiscal nº 1073, por ter sido emitida fora do período fiscalizado.

É como voto.

## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **DISBECE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E CEREAIS LTDA.,**

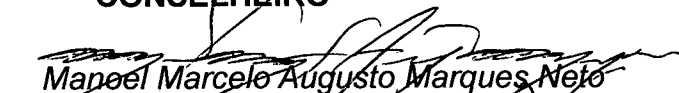
*A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer de ambos os recursos, negar-lhes provimento, para após afastar a preliminar de nulidade, por descumprimento do disposto no art. 828 do RICMS, falta de materialidade para aplicação da multa e pedido de realização de perícia visando esclarecer as incoerências e contradições que constam no procedimento de fiscalização e no auto de infração lavrado, argüidos pela autuada, confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.*

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 24 de agosto de 2012.

Francisca Marta de Sousa  
**PRESIDENTE**

  
Alexandre Mendes de Sousa  
**CONSELHEIRO**

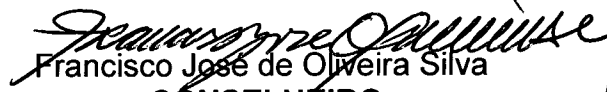
  
Sandra Arraes Rocha  
**CONSELHEIRA**

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
**CONSELHEIRO**

  
José Gonçalves Feitosa  
**CONSELHEIRO**

  
Ana Mônica Figueiras Menezes  
**CONSELHEIRA RELATORA**

  
Vanessa Albuquerque Valente  
**CONSELHEIRA**

  
Francisco José de Oliveira Silva  
**CONSELHEIRO**

  
Pedro Eleutério de Albuquerque  
**CONSELHEIRO**

  
Mateus Viana Neto  
**PROCURADOR DO ESTADO**